



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 08/2009**

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. KÁTIA CHRISTINA LEMOS**, compareceu **ROBERTO SILVA PANTOJA**, brasileiro, RG 2626 CRM/DF, CPF 090.405.101-30, residente no SHIS QL 2, Conjunto 07, Casa 04, Lago Sul, Brasília – D.F, telefone: 9983-0324, em seu nome, para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, referente ao inquérito nº 416/2008/DEMA, em decorrência de dano que causou à Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central e à Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Riacho Fundo, em decorrência da construção de sauna em área verde *non edificandi* sem autorização do órgão ambiental competente configurando, em tese, crime ambiental previsto no artigo 40 *caput* c/c art. 40-A, §1º, e 48, todos da Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

1. **CONSIDERANDO** o inquérito policial instaurado na Delegacia Especial do Meio Ambiente sob o nº 416/2008, que apura os danos decorrentes da construção de sauna em área verde *non edificandi*, no interior da APA do Planalto Central e da ARIE do Riacho Fundo.
2. **CONSIDERANDO** que, de acordo com a conclusão do Laudo de Exame em Local de Dano ao Meio Ambiente, “a construção da sauna na área verde constituiu, por si só, dano ao meio ambiente” e que “o dano ao meio ambiente pode ser mitigado com a remoção da referida construção”;
3. **CONSIDERANDO** que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente consoante o

1067



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

disposto no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

4. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção dele;

Assume **ROBERTO SILVA PANTOJA**, em seu nome, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, o que se segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O signatário assume a obrigação de fazer relativa à remoção da edificação em alvenaria (sauna) erguida em área verde pública *non edificandi*, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O signatário se compromete a não mais ocupar ou utilizar qualquer espaço de proteção especial, notadamente Áreas de Proteção Ambiental (APA) ou Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), sem autorização do órgão ambiental competente.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios controlará a fiel observância do presente compromisso, notificando o signatário sobre eventual inadimplemento e conseqüente imposição da multa infra-estabelecida.

**CLÁUSULA QUARTA:** Ocorrendo descumprimento das obrigações ora assumidas, responderá o compromissário, por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), até o adimplemento da obrigação, não

RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**

eximindo o compromissário das obrigações de fazer e de não fazer dispostas no presente termo, além da ação penal correspondente ao fato típico ora em análise.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor da multa será revertido ao fundo de que tratam os artigos 74 da Lei Complementar nº 41/89 e 12 da Lei 3.984/2007.

**CLÁUSULA QUINTA:** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5.º, §6.º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA SEXTA:** O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios compromete-se a não tomar as medidas judiciais cabíveis com relação ao apurado e em relação ao dano ambiental constatado, caso haja cumprimento integral e satisfatório das cláusulas contidas no presente termo.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento composto de 4 laudas impressas.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2009.

**ROBERTO SILVA PANTOJA**

**KATIA CHRISTINA LEMOS**

**Promotora de Justiça**